



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 11 de maio de 2021.

PARECER

CMP DL 4500/2021 – DAJ 235/2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
INCISO X DO ART. 119 DO
PROJETO DE LEI GP 1261/2020 –
CMP 4689/2020.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva ao projeto de lei de autoria da nobre vereadora **Gilda Beatriz**, que acrescenta o “inciso x do art. 119 do projeto de lei GP nº 1261/2020- CMP 4689/2020”.

É o sucinto relatório. Passo a análise Jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva que acrescenta o “inciso x do art. 119” ao projeto de lei GP mencionado supra.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva ao PROJETO DE LEI GP nº 1261/2020-CMP 4689/2020 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser acrescentada, tendo em vista a importância da referida matéria discutida ser de total relevância para a inclusão no Código de Posturas, uma vez que se terá como garantia, uma maior renda financeira para os proprietários de bancas de jornais para uma melhor abrangência da lei.

Ademais, não há qualquer objeção no âmbito da Constituição Federal, quanto também na Lei Orgânica Municipal, consoante a matéria discutida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742